AUTÓGRAFO Nº03/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº 05/2019, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 14 DE JANEIRO DE 2019.

INSTITUI O INCENTIVO FISCAL A EMPRESAS E MUNÍCIPES QUE PROMOVAM A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal a empresas e munícipes que promovam instalação de câmeras de monitoramento de alta resolução em frente e dentro dos seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos, denominado "Cidade Vigiada", que tem por finalidade incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio da iniciativa privada.

Art. 2º - O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24h (vinte e quatro horas) por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas por elas captadas, permitindo a gravação em CD/DVD, PEN DRIVE, ou dispositivo mais moderno e prático que os vier substituir, a fim de facilitar o acesso aos órgãos autorizados. As imagens serão armazenadas e disponíveis as autoridades pelo período mínimo de 07 (sete) dias.

Art. 3º - Poderão, por meio de decreto do Poder Executivo, ser concedidos incentivos fiscais para desconto no valor do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU -.

Parágrafo único. Aos imóveis não sujeitos à tributação do Imposto Predial Territorial Urbano, porém sujeitos à tributação do Imposto Territorial Rural - ITR -, sendo em zona urbana ou rural, poderão ser concedidos por meio de decreto os incentivos fiscais de competência municipal de que trata esta lei.

Art. 4° - O percentual dos incentivos fiscais e as regiões da cidade que poderão ser favorecidas, poderão ser diferenciados e determinados por meio de decreto do Poder Executivo, seja devido à alta taxa de criminalidade ou outro interesse público, embora esteja desde já aprovada a concessão desse benefício. Inclusive aos locais, estabelecimentos e instituições obrigados a instalação do monitoramento por câmeras.

Parágrafo único. Também farão jus aos incentivos fiscais, as empresas e os munícipes que na data da publicação já possuírem monitoramento em suas propriedades e estabelecimentos observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingir o interior das residências, ambientes de trabalho ou qualquer forma de habitação de terceiros que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade da casa. Inclusive é vedada a focalização de local de uso íntimo, como, banheiros, provadores e similares.

Art. 6º - Será concedido desconto no percentual de 10% (dez por cento) no Imposto Predial Territorial Urbano das propriedades prediais descritas no artigo 1º, quando ocorrer a instalação das câmeras de monitoramento, mediante solicitação e/ou comprovação junto a Secretaria Municipal de Administração.

I. As empresas de maior estrutura do município poderão auxiliar as de menor estrutura na aquisição de sistema de vigilância de videomonitoramento, seja por meio de doação de equipamentos, seja por meio do fornecimento da sua estrutura já existente, seja por meio da compra conjunta de equipamentos, inclusive com o auxílio da Câmara de Diretores Lojistas localizada em nosso município.

§ 1º. O desconto previsto no *caput* será concedido sobre o exercício fiscal em que ocorrer a instalação das câmeras de monitoramento, ou a partir exercício fiscal seguinte, por no máximo 05 (cinco) vezes consecutivas, podendo ser prorrogada a critério do executivo.

§ 2º. O desconto previsto poderá cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes, ao exemplo de cumular com desconto por antecipação do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano.

§ 3º. O desconto previsto será renovado anualmente, mediante verificação por fiscal municipal ou outro critério razoável a ser estabelecido pela administração, observando a manutenção e correto funcionamento do videomonitoramento, o qual poderá ser fiscalizado a qualquer tempo, e, observada a razoabilidade, verificado quantas vezes forem necessárias.

§ 4º. A fiscalização do correto funcionamento dos equipamentos será periódica, e a cargo da Prefeitura Municipal, poderá ser realizada em conjunto com a Polícia Civil, Polícia Militar ou Promotoria de Justiça.

§ 5º. No caso da colaboração entre as empresas de maior estrutura do município e as de menor estrutura, poderá a de maior estrutura, no caso de doação de equipamentos de videomonitoramento, solicitar desconto adicional no Imposto Predial Territorial Urbano previsto no *caput* do artigo 6º desta lei, momento em que será analisado um acréscimo do incentivo de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento), a depender dos objetos doados, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo estabelecer o adicional.

Art. 7º - As imagens captadas pelas câmeras serão de uso exclusivo da Polícia Civil, Polícia Militar, Promotoria de Justiça e Poder Judiciário, solicitadas por representante devidamente identificado e de forma documentada. A cedência de imagens por outros órgãos públicos, ou empresas jornalísticas ou afins deverão ser autorizadas pelos órgãos acima citados, com a finalidade de não se criar obstáculos a possíveis investigações policiais em andamento.

Parágrafo único. A desobediência a este artigo poderá acarretar multa de R$ 100,00 (cem reais) até 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das sanções penais e cíveis no que couber.

Art. 8º - Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:

I. Advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II. Multa: persistindo na infração, multa no percentual de 02 (duas) vezes o valor correspondente ao incentivo fiscal, se após 15 (quinze) dias úteis da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será majorado para 04 (quatro) vezes o valor do incentivo fiscal auferido.

§ 1º. As imagens quando solicitadas não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no inciso I, do artigo 8º, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º. Para efeitos dessa Lei, será considerado descumpridor aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal, como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, em que esteja instalada a câmera de vigilância, salvo na hipótese do imóvel ser locado, será considerado descumpridor o locatário que constar no contrato de locação com firma devidamente reconhecida em cartório público.

§ 3º. Quando do momento da locação do imóvel, este for beneficiário do incentivo de que trata esta Lei, o Locador deverá informar o locatário das regras contidas nesta norma, sob pena deste ser considerado infrator.

Art. 9º - A instalação das câmeras de videomonitoramento dependerá de licenciamento prévio à focalização de logradouro público, afim obstar a utilização do videomonitoramento por criminosos visando monitorar a atividade policial.

Parágrafo único. A administração pública informará por escrito, obrigatoriamente e sem necessidade de requerimento, a Polícia Civil e a Polícia Militar os locais onde houverem videomonitoramento, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, inclusive sobre os valores quanto aos incentivos fiscais, mediante apreciação da Câmara Municipal.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entes e órgãos públicos, da esfera Estadual ou Federal, bem como com representantes da sociedade civil para a execução das normas contidas na presente Lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e se revogam todas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 12 de fevereiro de 2019.

Adailto Nunes
Presidente